

**AG - Ponto n.º 3**

**Assunto – Adesão ao Regime especial aplicável aos activos por impostos diferidos, previstos na Lei nº61/2014, de 26 de agosto**

Nos termos do disposto artigo 3.º da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o qual determina que a adesão ao Regime Especial aplicável aos ativos por impostos diferidos deve ser aprovada por deliberação da Assembleia Geral,

Considerando que:

- A) A Lei n.º 61/2014, de 26 de Agosto, aprovou o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (“Regime Especial”);
- B) Nos termos atualmente em vigor, o Regime Especial é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados;
- C) O Regime Especial prevê a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, que poderão ser compensados com dívidas tributárias ou mesmo reembolsados, nas seguintes circunstâncias:
  - (i) se o sujeito passivo registar um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;
  - (ii) se o sujeito passivo entrar em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente;
- D) Nessas hipóteses, o Regime Especial impõe que os créditos que venham a ser assim compensados ou reembolsados obrigam à constituição de uma reserva especial correspondente a 110% do seu montante, destinada a incorporação no capital, com constituição de direitos de conversão em capital dimensionados com referência ao preço de mercado das ações (de acordo com o estabelecido no artigo 9.º do Regime Especial), direitos de conversão esses que são atribuídos gratuitamente ao Estado e por este livremente transmissíveis, mas tendo os acionistas à data da respetiva constituição o direito potestativo de aquisição daqueles direitos de conversão em termos a estabelecer por Portaria;

- E) A adesão ao Regime Especial no caso da CEMG é do maior interesse, atendendo ao previsto no artigo 39.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013, uma vez que permite que os ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial não sejam abatidos aos seus fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*);
- F) Com efeito, a adesão ao Regime Especial e o consequente não abatimento aos fundos próprios principais de nível 1, apresenta uma vantagem adicional para a CEMG, uma vez que, tendo em conta o valor desses ativos à data de 31 de dezembro de 2015 (247 milhões de euros), o seu não abatimento aos fundos próprios principais de nível 1 permitirá um aumento dos rácios CET1 *fully implemented* e CET1 quer em termos individuais, quer consolidados.
- G) A adesão ao Regime Especial pressupõe que (i) a manifestação intenção de adesão através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e (ii) que a referida adesão seja aprovada por deliberação da Assembleia Geral, tomada pela maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade, que deve incluir especificamente:
- A decisão de adesão ao Regime Especial;
  - A constituição da reserva especial e a forma de a constituir; e
  - A finalidade única da reserva especial (incorporação no capital social da sociedade e, quando seja o caso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar);
- H) O Conselho de Administração Executivo da CEMG manifestou a sua intenção de adesão ao Regime Especial, no passado dia 5 de setembro de 2014, por carta dirigida à Ministra de Estado e das Finanças;
- I) O Conselho de Administração Executivo elaborou um relatório sobre as possíveis consequências financeiras para os acionistas da adesão ao Regime Especial, o qual constitui anexo à presente Proposta;
- J) Em particular, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 3.º do Regime Especial anexo à Lei 61/2014, “1. A adesão ao regime especial deve ser aprovada por deliberação da assembleia geral do sujeito passivo, tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que deve incluir especificamente:
- a) A decisão de adesão ao presente regime especial;
  - b) A constituição da reserva especial, a executar pelo órgão de administração, no montante que resulte do disposto no artigo 8.º, e a forma de a constituir, com recurso, se estritamente necessário, a prévia redução do capital;
  - c) A finalidade única da reserva especial para incorporação, ao abrigo do presente regime, no capital social da sociedade e, quando seja o caso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar.
- (...)
3. A deliberação de constituição da reserva especial prevista no artigo 8.º implica a aprovação da emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão a que se refere o

*artigo 9.º, bem como a aprovação do aumento do capital social da sociedade por incorporação da reserva especial, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer o exercício dos direitos de conversão”;*

- K) Nos termos do artigo 2.º do Regime Especial, “A adesão ao regime especial pelas caixas económicas implica a adoção prévia da forma de sociedade anónima”,

Propõe-se que a Assembleia Geral delibere:

1. Aprovar, ratificando a decisão do Conselho de Administração Executivo de manifestação de intenção de adesão ao Regime Especial;
2. Aprovar a adesão pela CEMG ao Regime Especial;
3. Aprovar a constituição de uma reserva especial sujeita ao regime da reserva legal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Especial e da alínea e) do artigo 6.º dos estatutos da CEMG, e de acordo com o disposto seguidamente:
  - a) A reserva tem como finalidade única a incorporação em capital, ao abrigo do Regime Especial;
  - b) A execução da constituição da reserva especial será promovida pelo Conselho de Administração Executivo apenas nos casos previstos no Regime Especial, designadamente se se verificar a aprovação pela Assembleia Geral da CEMG das suas contas individuais, nas quais tenha sido registado um resultado líquido negativo;
  - c) O valor a afetar para execução da constituição da reserva especial será igual ao montante do crédito tributário que tiver sido originado nos termos do artigo 6.º do Regime Especial, majorado em 10%;
  - d) A afetação à reserva especial do valor referido na alínea anterior será por transferência de reservas livres ou outras que possam ser objeto de tal afetação ou, se vier a revelar-se estritamente necessário, mediante a redução da cifra do capital social sem alteração do número de ações existentes e sem alteração da situação líquida, com consequente redução do rácio entre capital social e número de ações emitidas.
4. Aprovar – caso se verifique o evento previsto na alínea b) do ponto 3 da presente proposta:
  - a) a constituição simultânea e emissão de direitos de conversão a atribuir ao Estado nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regime Especial, devendo o número de direitos a emitir e a atribuir ao Estado corresponder ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão, arredondado por defeito para a unidade mais próxima;

- b) a incorporação da reserva especial em capital social, caso os direitos de conversão sejam exercidos e no montante e condições que se revelem necessários para satisfazer o exercício dos referidos direitos, e o conseqüente aumento do capital da sociedade, nos seguintes termos:
- Modalidade: aumento por incorporação de reservas, conforme previsto no regime especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto;
  - Montante: o valor da reserva especial conforme referido no ponto 2;
  - Montante nominal das novas ações: ações com ou sem valor nominal, consoante o quadro a adotar pela Instituição;
  - Valor de emissão: conforme previsto no regime especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto;
  - Número de ações: corresponderá ao quociente entre o valor do aumento de capital e o valor de emissão apurado conforme ponto anterior;
  - As ações serão atribuídas a quem for titular dos direitos de conversão emitidos, sendo atribuída uma ação por cada direito de conversão.
5. Aprovar que o montante dos ativos por impostos diferidos a converter em crédito tributário nos termos do artigo 6.º do Regime Especial, bem como a constituição da reserva especial, a emissão e atribuição ao Estado de direitos de conversão e demais requisitos legais desse regime, sejam certificados por revisor oficial de contas previamente à prática dos referidos atos;
6. Aprovar, em geral, o cumprimento e preenchimento de todos os requisitos do Regime Especial e a concessão ao Conselho de Administração Executivo de todos os poderes para execução e complemento ou adaptação das deliberações antecedentes, designadamente para executar as eventuais constituição da reserva especial, alteração da cifra do capital social, emissão dos direitos de conversão e aumento do capital por incorporação da reserva especial, com as correspondentes alterações do n.º 3 do artigo 7.º dos estatutos d CEMG que reflitam as eventuais reduções ou aumentos do capital e o número de ações emitidas;
7. Aprovar a atribuição ao Conselho de Administração Executivo da faculdade de, quando entender conveniente aos interesses da CEMG, e com sujeição ao respeito das condições legalmente aplicáveis, nomeadamente obtenção de autorização da autoridade competente, exercer a faculdade de renúncia ao Regime Especial, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo 2.º da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.
8. Aprovar que a presente deliberação fique sujeita à condição suspensiva de transformação da CEMG em sociedade anónima, produzindo os seus efeitos, uma vez verificada a condição, retroativamente à data da presente deliberação.

Lisboa, 20 de Junho de 2016

O Conselho de Administração Executivo